



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> Samanta de Carvalho Castro		<b>UF:</b> SP
<b>ASSUNTO:</b> Convalidação de estudos realizados no curso superior de Pedagogia, licenciatura, concluído na Universidade de Franca (UNIFRAN), com sede no município de Franca, no estado de São Paulo.		
<b>RELATOR:</b> Marco Antonio Marques da Silva		
<b>PROCESSO</b> Nº 23001.000555/2021-80		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> 565/2021	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 7/10/2021

## I – RELATÓRIO

Trata-se do pedido formulado por Samanta de Carvalho Castro, com vistas à convalidação de estudos realizados no curso superior de Pedagogia, licenciatura, ministrado pela Universidade de Franca (UNIFRAN), com sede no município de Franca, no estado de São Paulo, ante a recusa da Instituição de Educação Superior (IES) de emissão e registro do respectivo diploma, decorrente da constatação de possível irregularidade na documentação de comprovação de conclusão do Ensino Médio, exigência legal para ingresso em curso superior, conforme dita o artigo 44, inciso II da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Em sua sustentação, a interessada apresenta as seguintes considerações:

[...]

*Eu, Samanta de Carvalho Castro, [...] graduada do Curso de Pedagogia, matriculada sob o nº [REDACTED], oferecido pela UNIFRAN- Universidade de Franca, localizada na Av. Doutor Armando Salles Oliveira, nº 201, bairro Parque Universitário, município de Franca, Estado de São Paulo, CEP; 14404-600, venho solicitar aos Senhores a convalidação de meus estudos, a fim de sanar o condito de datas entre o término do Ensino Médio e o ingresso no Ensino Superior, visando garantir a emissão do meu diploma.*

[...]

*Inicialmente eu cursei as 1ª e 2ª séries do Ensino Médio na Escola Estadual Jardim Planalto no meu município de Esteio e a 3ª série de Ensino Médio cursei em outra escola, uma particular que somente soube que era irregular quando a faculdade se recusou a emitir o meu diploma de graduação. Diante deste fato, cursei o EJA na Escola Técnica Universitário - Esteio e finalmente conclui o Ensino Médio, conforme comprova o documento em anexo.*

*Ao levar para a faculdade o novo Certificado de Conclusão do Ensino Médio fiquei surpresa ao saber que ainda assim a faculdade não poderia emitir o meu diploma de graduação de Pedagogia, porque a data do término do Ensino Médio (10/02/2021) era posterior a data de ingresso no Ensino Superior que ocorreu em 2017, porque o Ensino Médio é pré-requisito para o Ensino Superior e é por esta razão que apelo aos Senhores para convalidar meus estudos em função da minha condição profissional que está suspensa desde então.*

[...]

*De modo muito respeitoso, solicito aos Senhores membros do Conselho Nacional de Educação que defiram esta minha solicitação, instruindo a UNIFRAN-Universidade de Franca, a emitir o meu diploma de graduação.*

Os documentos de instrução anexados ao pleito revelam que a interessada ingressou no curso superior de Pedagogia, licenciatura, da Universidade de Franca (UNIFRAN) no ano de 2017, mas que apenas em 2021 concluiu o Ensino Médio, uma vez que o certificado de conclusão apresentado, por ocasião de seu ingresso no curso superior, foi contestado pela IES. As divergências quanto à documentação de comprovação da conclusão do Ensino Médio inviabilizaram a colação de grau e a expedição do respectivo diploma, notadamente pelo conflito de datas.

Como se observa, não há controvérsia sobre a conclusão dos estudos pela interessada no curso de Pedagogia, licenciatura, ofertado pela Universidade de Franca (UNIFRAN).

A controvérsia é formal e está relacionada à comprovação da condição legal de conclusão do Ensino Médio para ingresso no curso de graduação, uma vez que, segundo consta dos autos, a documentação inicial apresentada não se revelou hábil para a realização da mencionada prova.

A questão formal foi definitivamente superada por iniciativa da interessada, mas o documento apresentado gerou desconformidade com a data de ingresso no curso superior, ou seja, o documento de conclusão do Ensino Médio foi posterior ao início dos estudos no curso superior.

### **Considerações do Relator**

A Lei nº 9.394/1996 em seu artigo 44, inciso II, afirma que a Educação Superior abrange os cursos de graduação, abertos aos candidatos que tenham concluído o Ensino Médio, ou equivalente, e tenham classificação em processo seletivo, *in verbis*:

[...]

*Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:*

[...]

*II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;*

Por sua vez, a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, estabelece em seu artigo 55 que os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados:

[...]

*Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.*

O Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, em seu artigo 78, veda a convalidação ou aproveitamento de estudos realizados em curso superior sem o devido ato de autorização e em IES que não esteja devidamente credenciada, o que significa, *a contrario sensu*, que a convalidação ou aproveitamento de estudos é possível quando a IES for credenciada e o curso superior autorizado:

[...]

*Art. 78. Os estudos realizados em curso ou IES sem o devido ato autorizativo não são passíveis de convalidação ou aproveitamento por instituição devidamente credenciada.*

No caso examinado, a interessada concluiu o curso superior de Pedagogia, licenciatura, na Universidade de Franca (UNIFRAN). Entretanto, a conclusão do Ensino Médio se deu em data posterior ao ingresso no curso de graduação, sendo esta, inclusive, a razão pela qual a IES impede que a interessada realize a colação de grau, solenidade formal e necessária à expedição e registro do diploma correspondente.

A situação apresentada comporta convalidação, tanto do ponto de vista do artigo 55 da Lei nº 9.784/1999, quanto do artigo 78 do Decreto nº 9.235/2017.

Isto porque se trata de defeito sanável que não acarreta lesão ao interesse público e nem prejuízo a terceiros, já que o Ensino Médio foi concluído e o que se pede é a convalidação de estudos que foram de fato realizados. Além disso, na esfera de regulação educacional, o curso superior está autorizado e a Universidade de Franca (UNIFRAN) é uma IES credenciada junto ao Sistema Federal de Ensino, não sendo, portanto, aplicável a vedação de convalidação prevista no artigo 78 do Decreto nº 9.235/2017.

A despeito de diversos precedentes deste Colegiado convalidando estudos, entendo que se trata de medida inserida na competência das instituições de ensino. Não apenas porque a medida não está compreendida na competência definida para o Conselho Nacional de Educação (CNE), mas essencialmente porque a convalidação de estudos pressupõe a colação de grau e a expedição e registro de diploma – como na espécie – ou ainda, a continuidade de estudos, e ambas as situações são desenvolvidas em instituições de ensino, a qual a interessada na convalidação deverá estar vinculado. Significa que a interessada deverá regularizar sua situação junto à IES, especialmente quanto ao vínculo, e então solicitar a ela a convalidação dos estudos efetuados na própria IES ou em IES diversa, assegurada da decisão proferida acerca da convalidação, recurso às instâncias próprias da IES, nos termos regimentais, e de reclamação a este Colegiado, quando a decisão afrontar a autoridade e os termos da orientação contida nesta deliberação.

Não obstante, considerando os precedentes invocados pelo interessada e a mansa, pacífica e reiterada jurisprudência deste Colegiado, para manter a uniformidade de posicionamento e em homenagem ao princípio da segurança jurídica e da colegialidade, pelas razões anteriormente expostas, entendo possível o acolhimento do pedido de convalidação de estudos.

Diante do exposto, submeto à Câmara de Educação Superior (CES); o voto abaixo.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Samanta de Carvalho Castro, no curso superior de Pedagogia, no período de 2017 a 2019, ministrado pela Universidade de Franca (UNIFRAN), com sede no município de Franca, no estado de São Paulo, mantida pela ACEF S/A, com sede no mesmo município e estado, conferindo validade ao seu diploma de licenciatura em Pedagogia.

Brasília (DF), 7 de outubro de 2021.

Conselheiro Marco Antonio Marques da Silva – Relator

### **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 7 de outubro de 2021.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente